

este CES a respeito da possibilidade de prorrogação do atual mandato, em razão da permanência dos efeitos da pandemia por Covid-19; CONSIDERANDO que segundo os pressupostos republicanos, a eleição é como um contrato social feito entre as partes para a realização de um determinado projeto, por um tempo pré-determinado e, por isso, a prorrogação de um mandato quebraria a regra eleitoral e relativizaria a ideia de sufrágio universal prevista na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Resolução CNS nº 654, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre as regras referentes à prorrogação de mandatos no âmbito dos Conselhos de Saúde e dá outras providências;

RESOLVE:

1. Aprovar regras referentes à prorrogação de mandatos no âmbito dos Conselhos de Saúde do Estado do Pará, com base na presente Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 654, de 01 de abril de 2021 a fim de dirimir as dúvidas dos Conselhos Municipais e Conselho Estadual de Saúde, no que couber;

Art. 1º. Dispor sobre as regras referentes à possibilidade de prorrogação de mandatos no âmbito dos Conselhos de Saúde do Estado do Pará e dá outras providências.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos nesta resolução, especialmente se forem realizadas eleições de modo presencial, faz-se necessária a adoção de medidas de distanciamento social, de regras de biossegurança, bem como da observância das orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS).

CAPÍTULO I

Da prorrogação dos mandatos dos Conselhos de Saúde

Art. 2º. Os Conselhos de Saúde cujos mandatos já finalizaram ou estão em vias de finalização devem, em razão da legislação do Direito Público vigente no Brasil, proceder, eventualmente, à realização de novas eleições, tendo em vista que o decurso de prazo superior ao anteriormente definido no processo eleitoral que resultaria de algum modo, numa extensão temporal para o mandato a que foram eleitos os atuais conselheiros, o que não encontra fundamentação na legislação do SUS nem nas regras administrativas e constitucionais do Brasil.

• 1º Em virtude do disposto no caput desse artigo é fundamental que, caso haja viabilidade, se realize uma nova eleição, preservando a integridade democrática do processo eleitoral e do controle social no município.

• 2º Tendo em vista a permanência dos efeitos da pandemia da Covid-19, recomenda-se que, havendo processo eleitoral no ano de 2021, o mesmo seja iniciado no menor tempo possível para a constituição de Comissão Eleitoral, publicação de edital e demais procedimentos referentes ao certame.

Art. 3º O processo eleitoral para a escolha das entidades que indicarão representantes em substituição aos atuais membros do Conselho deve ser realizado em conformidade com o respectivo regimento eleitoral a ser aprovado pelo plenário do Conselho de Saúde, homologado pelo chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial em forma de resolução.

Art. 4º Nos casos em que o mandato dos conselheiros e das conselheiras já tenha expirado e não haja as condições necessárias à realização da eleição, recomenda-se que o Conselho Municipal de Saúde estabeleça contato com o Conselho Estadual de Saúde, para possíveis providências e pactuações com vistas a viabilizar o processo eleitoral no menor tempo possível para suprir essa irregularidade, atendendo ao disposto na legislação do Direito Privado referenciada nesta Resolução.

Parágrafo único. Ainda que ausente a manifestação dos Conselhos Municipais de Saúde, o Conselho Estadual de Saúde deve unir esforços para monitorar as condições dos municípios que estejam enfrentando maiores dificuldades em seu processo eleitoral.

Art. 5º O Conselho Estadual de Saúde deve avaliar, criteriosamente, as condições do município e, averiguada a impossibilidade de realização da eleição, pode orientar o Conselho Municipal de Saúde, de acordo com a realidade local, para:

I – Nos casos em que reste comprovada a impossibilidade de atendimento ao previsto nos artigos 1º a 3º desta resolução, o Conselho Municipal de Saúde, em conjunto com o Conselho Estadual de Saúde, pode constituir um mandato de transição com os atuais membros do Conselho, com duração de até 180 dias após a publicação desta Resolução, tendo por finalidade:

1. a) Manter o regular funcionamento do Conselho de Saúde, no atendimento de suas competências legais e regimentais; e
2. b) Organizar a eleição, constituindo comissão eleitoral autônoma para a elaboração dos instrumentos normativos de convocação do processo e organização dos trâmites do certame.

II – A definição de cronograma de realização do processo eleitoral, levando-se em consideração as especificidades do município e da sociedade civil local;

III – A possibilidade de adoção de estratégias de realização da eleição por vias não usuais, utilizando-se de ferramentas virtuais ou outros instrumentos de comunicação disponíveis no município.

Parágrafo único. Todos os atos relativos ao processo descrito neste artigo devem ser registrados em ata e tornados públicos nos meios de comunicação oficiais do respectivo Conselho de Saúde.

CAPÍTULO II

Do funcionamento excepcional dos Conselhos de Saúde

Art. 6º. Ainda que não previstas nos regimentos internos dos Conselhos de Saúde, fica aberta a possibilidade de realização de reuniões remotas, bem como a apreciação e deliberação, pelos respectivos plenos, dos documentos editados ad referendum durante a vigência da Emergência em Saúde Pública e do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, especialmente as medidas de distanciamento social que possam inviabilizar as reuniões presenciais dos Conselhos de Saúde.

Parágrafo único. Em razão do quadro de desafios apresentado pela Emergência em Saúde Pública provocada pela epidemia do novo Coronavírus, as regras dispostas nesta Resolução não suprem a necessidade de defini-

ção local da metodologia de funcionamento das reuniões virtuais de cada Conselho de Saúde atendendo à necessária flexibilização normativa para a realização das reuniões por intermédio de tecnologia de acesso remoto em ambiente virtual, respeitadas as particularidades locais.

Art. 7º As reuniões remotas dos Conselhos de Saúde realizadas durante a vigência da emergência em Saúde Pública a que se refere o artigo 6º desta Resolução, respeitado o disposto no respectivo Regimento Interno; podem ser realizadas por meio da plataforma digital de acesso remoto que seja mais acessível e adequada à realidade local.

Art. 8º Os atos e ações propostos e aprovados pelos Conselhos de Saúde que não consigam realizar suas eleições estarão revestidos de legalidade desde que:

I - Seja devidamente justificada a inviabilidade de realização do processo eleitoral para a nova composição do Conselho; e

II - Seja constituído o respectivo mandato de transição pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no Art. 5º, inciso I dessa resolução.

Art. 9º As regras previstas nesta Resolução não possuem caráter vinculativo, apenas diretivo, ou seja, trata-se de diretrizes e não de normas compulsórias.

Parágrafo único. O disposto nesta resolução está endereçado a todos os conselhos de saúde, municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que estejam em situação de irregularidade em relação ao seu processo eleitoral.

2. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RIBAMAR SANTOS DE ASSIS

VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ

Homólogo a Resolução CES/PA nº 021, de 22 de junho de 2021.

RÔMULO RODOVALHO GOMES

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM EXERCÍCIO

RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 022 DE 22 DE JUNHO DE 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 7.264, de 24 de Abril de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31.406, de 27 de Abril de 2009, e pelo Decreto de 05 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial nº 34.302 de 06 de agosto de 2020 e pela Resolução CES/PA nº 001 de 22 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.550, de 13 de abril de 2021.

CONSIDERANDO que nos termos do inciso II do Art. 9º da Lei nº 7.264, de 24 de Abril de 2009, as decisões do Conselho Estadual de Saúde do Pará serão consubstanciadas em Resoluções e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde Pública; CONSIDERANDO a decisão da maioria dos membros do Conselho Estadual de Saúde – CES/PA, em Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de junho de 2021;

CONSIDERANDO o Capítulo III “DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO” – Artigo 26 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde – CES/PA que trata da constituição de Comissões Intersetoriais do CES/PA.

CONSIDERANDO a Resolução CES/PA nº 003, de 26 de março de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33.859, de 24 de abril de 2019, que homologou a nova composição da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora CIST/CES-PARÁ para o biênio 2018-2020.

RESOLVE:

1. Revogar Resolução CES/PA nº 003, de 26 de março de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33.859, de 24 de abril de 2019, que homologou a nova composição da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora CIST/CES-PARÁ para o biênio 2018-2020.

2. Aprovar a Nova Composição da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora CIST/CES-PARÁ para o biênio 2020 – 2022, conforme Anexo Único desta Resolução.

1. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ RIBAMAR SANTOS DE ASSIS

VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ

Homólogo a Resolução CES/PA nº 022, de 22 de junho de 2021.

RÔMULO RODOVALHO GOMES

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CES/PA Nº 022 DE 22 DE JUNHO DE 2021

COMISSÃO INTERSETORIAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR DO PARÁ – CIST/CES/PA, BIÊNIO 2020 – 2022.

TITULAR	SUPLENTE
Membro Coordenador MARIA INEZ DOLZANE REIS - SINDSAÚDE Entidade: Conselho Estadual de Saúde do Pará - CES/PA	Membro Coordenador Adjunto: MARIA ELIZABETH CARDOSO SIQUEIRA - SINDSAÚDE Entidade: Conselho Estadual de Saúde do Pará - CES/PA
Membro: A DEFINIR Entidade: Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST	Membro: A DEFINIR Entidade: Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST
Membro: ANTONIO LÚCIO CARDOSO CRISTO Entidade: Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará - SINDJU/PA	Membro: THIAGO FERREIRA LERDA Entidade: Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará - SINDJU/PA
Membro: MARCOS CAVALCANTE FEITOSA Entidade: Central dos Trabalhadores do Brasil - CTB	Membro: HANNA DAYHERE PINHEIRO VELAS Entidade: Central dos Trabalhadores do Brasil - CTB
Membro: MARLUCCI GALHARDO DE PAULA Entidade: Sindicato dos Trabalhadores de Saúde do Pará - SINDSAÚDE	Membro: GISELE LOPES NUNES Entidade: Sindicato dos Trabalhadores de Saúde do Pará - SINDSAÚDE
Membro: ANTÔNIA TRINDADE VALENTE DOS SANTOS Entidade: Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará - SENPA	Membro: ALANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA Entidade: Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará - SENPA